

DECRETO N.º 2181, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, revoga decreto, determina LOCKDOWN, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.770 de 23 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o nível de ocupação dos leitos de Unidades de Tratamento Intensivo nos Hospitais do Vale do Taquari, bem como a classificação como BANDEIRA PRETA;

CONSIDERANDO que continuam ocorrendo óbitos no município em decorrência do COVID-19, inclusive houve o falecimento uma agente de saúde com 32 anos de idade por coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal,

- DECRETA -

Art. 1º - Fica determinada a aplicação no Município de Boqueirão do Leão das medidas sanitárias segmentadas definidas nos Protocolos constantes no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, que trata o Decreto 55.770 de 23 de fevereiro de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Fica recepcionado o sistema de distanciamento controlado no âmbito do Município de Boqueirão do Leão a aplicação da BANDEIRA PRETA e determina LOCKDOWN a partir das 19 horas do dia 05 de março de 2021 (sexta-feira) até as 6 horas do dia 08 de março de 2021 (segunda-feira), com fechamento total dos todos os estabelecimentos.

§1º - Na segunda-feira, 08 de março de 2021, fica vedada a abertura dos seguintes estabelecimentos:

I – Mercados, fruteiras, padarias, agropecuárias, bares, lancherias, restaurantes, sorveterias, lojas de conveniência e ambulantes, podendo atender somente no sistema tele entrega até às 19 horas, sendo proibido o consumo no local, podendo para tanto, trabalhar com 25% dos funcionários;

DETRAN/CRVA;

- II - Escritórios de advocacia, contabilidade, cartório,
- III - Lojas de roupas, calçados, jóias, móveis, eletrodomésticos, materiais de construção, bazar, loja de utilidades, pet shop;
- IV - Eletrônicas e informáticas;
- V - Academias, cancha de bochas, campos de futebol, praças, pontos turísticos, ginásios de esportes, casas noturnas;
- VI - Cultos religiosos, missas;
- VII - Escolas e creches;
- VIII - Salões de beleza, estética e barbearias;
- IX - Postos bancários dentro de lojas;
- X - Postos de lavagem de carros.
- XI - Detran / CRVA.

§ 2º - Na segunda-feira, 08 de março de 2021, fica autorizada a abertura dos seguintes estabelecimentos, com os respectivos protocolos:

I - Postos de combustíveis (sem a conveniência), poderão atender com 50% dos funcionários, desde que os clientes não desçam do veículo para abastecer;

II - Serviços funerários podem trabalhar com 50% dos funcionários e obedecendo aos protocolos de número de clientes e higienização;

III - Indústrias, serrarias, metalúrgicas, oficinas mecânicas, borracharias, moinho, os quais podem trabalhar com 50% dos funcionários e obedecendo aos protocolos de número de clientes e higienização;

IV - Hotéis e pousadas com 30% dos quartos;

V - Bancos, correio e lotérica, podem trabalhar apenas com agendamento e com 50% dos funcionários, mantendo os protocolos de número de clientes e higienização;

VI - Polícia Militar e Civil.

VII - Cartório poderá atender mediante agendamento.

VIII - Prefeitura Municipal poderá trabalhar com expediente interno.

IX - Parque de Máquinas os Operadores de Máquinas, Motoristas, Motoristas de Caminhão, Veterinário e Inseminador expediente normal, prestando atenção nas normas de cuidados.

X - Dentistas, fisioterapeutas e massoterapeutas poderão atender apenas urgências e uma pessoa por vez.

XI - Hospital e UBS / posto de saúde permanecerão abertos.

Art. 3º - Ficam proibidas festas, encontros e similares que gerem qualquer tipo de aglomeração.

Art. 4º - Fica suspenso o início do ano letivo no território do município de Boqueirão do Leão, em todas as suas modalidades.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atue de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 6º - A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização.

Art. 7º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual e das normas municipais, por parte dos representantes legais e prepostos das atividades econômicas de qualquer setor será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

§ 1º - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração à gravidade da infração e o tamanho da empresa.

§ 2º - Em caso de reincidência o estabelecimento será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após 7 (sete) dias, devendo, ainda, ser aplicada multa com valor em dobro referente a primeira multa.

Art. 8º - Deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, podendo o mesmo recorrer da sanção aplicada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º - Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 9º - Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da cientificação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 10º - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 11 - As normas previstas neste instrumento poderão ser alteradas, conforme normas estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 12 - Os casos omissos, porventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária e/ou pelo Comitê Gestor de Enfretamento e Controle ao COVID-19.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor às 19 horas do dia 05 de março de 2021 até às 06 horas do dia 09 de março de 2021, ficando revogado o Decreto nº 2177, de 01 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 04 de Março de 2021.

JOCEMAR BARBON
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHÜNKE GIOVANAZ
Secretária da Administração e Planejamento em exercício.